



Prefeitura do Município de Bertioga  
Estado de São Paulo  
Estância Balneária

Bertioga, 02 de março de 2026.

**OFÍCIO N. 131/2026 – SG**

Processo Administrativo PMB n. 1613/2026

Processo Administrativo CMB n. 380/2025

(Favor mencionar esta referência)

25

380/25

Comunidade Municipal de Bertioga

Protocolo 079

Data 09 / 03 / 26

Hora 11:31

Funcionário Mariana Vaz de Silva  
Técnico Legistmo Administrativo  
Crg. 661

*Excelentíssimo Senhor,*

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício n. 016/2026, sirvo-me do presente para informar que recebido o Autógrafo de Lei n. 007/2026, que "**Institui a concessão de atestado médico para mães que precisam acompanhar seus filhos a consultas médicas, com efeitos na justificativa de faltas no trabalho, no Município de Bertioga**", foi submetido à análise técnica e jurídica do Poder Executivo, através dos autos do processo administrativo n. 1613/2026.

A análise técnica da Secretaria Municipal de Saúde informou que existem 02 (dois) tios de documentos emitidos às mães e pais que acompanham seus filhos em atendimento na rede pública de Bertioga, conforme a cópia da manifestação anexa.

Já a análise jurídica da Procuradoria Geral do Município não vislumbrou no cerne estrutural da norma, quanto à proposta em si, ofensa ao ordenamento jurídico vigente, pois a matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, o que garante respeito ao princípio da separação de poderes inserido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e ainda, que o tema é de competência legislativa local. Todavia, alertou no sentido de que uma coisa é o Município emitir documento médico, real e necessário, dentro de uma condição de fato de impossibilidade de comparecimento da mãe, face a constatação da doença do filho, mas que outra, é obrigar o empregador a aceitar. Logo, quanto a esta última questão, cremos estar diante de um vício de inconstitucionalidade, com violação do princípio da harmonia e separação dos poderes, pois tal matéria é de competência da União, razão pela qual opina pelo veto parcial, no que se refere apenas ao artigo 3º, conforme a cópia da manifestação anexa.

O Secretário Municipal de Governo e Gestão Institucional, com anuência deste Prefeito, manifestou concordância com as orientações jurídicas apontadas, conforme a cópia da manifestação que também segue anexa.

Nestes termos, considerando que a mácula apontada não tem o condão



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 26

Proc. 380125

de fulminar a matéria na sua plenitude, acompanho as ponderações lançadas na análise jurídica da Procuradoria Geral do Município para acolher a referida proposta, vetando tão somente o artigo 3º.

Portanto, pelas razões supracitadas, comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, o **VETO PARCIAL** ao **Autógrafo de Lei n. 007/2026**, que *"Institui a concessão de atestado médico para mães que precisem acompanhar seus filhos a consultas médicas, com efeitos na justificativa de faltas no trabalho, no Município de Bertioga"*, para retirada do **artigo 3º**, aguardando que seja mantido.

Atenciosamente,

  
Marcelo Heleno Vilares  
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador  
**ANTONIO CARLOS TICIANELLI**  
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

*Estância Balneária*

Secretaria de Saúde

10  
27  
380/23

Processo nº 1613/2026

**Ao DAJ**

Trata-se de análise do Autógrafo nº 007/2026, que “Institui a concessão de atestado médico para mães que precisem acompanhar seus filhos a consultas médicas, com efeitos na justificativa de falta no trabalho, no Município de Bertioga”.

Com relação ao mérito do autógrafo, cumpre noticiar que as unidades de saúde fornecem dois tipos de documentos às mães e pais que acompanham seus filhos em atendimentos na rede pública de Bertioga.

Se a consulta for rápida e a criança puder voltar as suas atividades normais, é emitida uma declaração de comparecimento à unidade de saúde, constando o horário de permanência na unidade.

Caso seja uma patologia que necessite de acompanhamento da criança por um período maior, é emitido um atestado médico de acompanhante para afastamento do trabalho pelo período que for necessário à recuperação da criança.

Sendo assim, retorno os autos com as informações acima, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

Bertioga, 27 de fevereiro de 2.026

**Fabiana Paviani**  
Secretária de Saúde



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Bertioga, 02 de março de 2.026.

Ao SETL - P.A. nº 1613/2026

Tratam os autos de expediente da Câmara Municipal, dando conta de autógrafo aprovado sob o nº 007/2.026, que: **“INSTITUI A CONCESSÃO DE ATESTADO MÉDICO PARA MÃES QUE PRECISEM ACOMPANHAR SEUS FILHOS EM CONSULTAS MÉDICAS, COM EFEITOS NA JUSTIFICATIVA DE FALTAS NO TRABALHO, NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA”**”. Na essência, s.m.j., temos norma jurídica voltada a garantir amparo social para que mães, em momentos de problemas de saúde com os filhos.

A instrução junto a área de Saúde não se apresenta contrária ao texto aprovado.

Devemos salientar que a matéria objeto da propositura aprovada pela Egrégia Câmara de Vereadores, de autoria da ilustre Vereadora Elisangela da Silva Pedroso é de competência do Município, nos exatos termos dos incisos II e II do artigo 30 da Constituição Federal. Ademais não se trata de matéria de exclusiva competência do Executivo local, uma vez que não ofende os preceitos do parágrafo segundo do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, que pela força do artigo 144 do mesmo diploma legal, deve ser observado pelo Município.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911/RJ, **leading case** em que se deu a fixação da Tese do Tema 917 de Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência dominante no sentido de que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. Nesse sentido temos a ementa do julgado com o seguinte teor:

**“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não**



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

12  
29  
380/25

*usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. ”.*

No mesmo sentido o TJ/SP tem vários julgados acerca da competência concorrente de matéria análoga, com as seguintes ementas:

**ADIN. n°: 2393489-47.2024.8.26.0000**

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 3º, da Lei n° 4.164, de 07 de março de 2024, do Município de Andradina/SP, que “Inclui a 'Festa da Mandioca' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Andradina, SP” Alegado vício de iniciativa parlamentar Não ocorrência Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF Criação de data comemorativa pelo Legislativo Municipal sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo Mácula constitucional inexistente Precedentes deste C. Órgão Especial do TJSP Ação direta julgada improcedente.”*

**Direta de Inconstitucionalidade n° 2318621-98.2024.8.26.0000**

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta pelo Prefeito do Município de Tremembé contra a Lei n° 6.001, de 13 de setembro de 2024 de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre o serviço de transporte intermunicipal individual de pacientes com deficiência para tratamento médico e realização de exames, e dá outras providências” - alegação de violação à separação de poderes, por cuidar a norma da prestação de serviço público de competência da Administração; Previsão de serviço público na área de saúde que busca a concretização de direitos sociais inscritos na ordem social - saúde e amparo às*



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

13

30

380/25

*peessoas com deficiência - art. 23, II, da CF, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Resolução nº 13/2017 do Ministério da Saúde, que trata do “transporte Sanitário Eletivo”, de gestão tripartite, distribuída entre os entes federativos - disciplina por lei municipal, de iniciativa parlamentar, de serviço previsto há tempos em normativas federais não invade competência privativa do Poder Executivo - obrigação do Município na prestação do transporte - matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF - política pública de amparo à saúde e de inclusão da pessoa com deficiência, de iniciativa não restrita - precedentes do STF e deste OE; 3. Ação julgada improcedente. ”*

*Direta de Inconstitucionalidade nº 2009542-37.2025.8.26.0000*  
*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.723, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE “DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DOS PROJETOS CONTEMPLADOS PELO PROGRAMA NELSON SEIXAS DE FOMENTO À PRODUÇÃO CULTURAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO” - INICIATIVA PARLAMENTAR NORMA GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL VOLTADA AO FOMENTO CULTURAL, BEM COMO AO INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR.”*

*ADIN nº 2387928-42.2024.8.26.0000*

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 14.982, de 16 de agosto de 2024, do Município de Ribeirão Preto, que “institui a política municipal de transparência dos bens públicos”. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. Inocorrência de violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de informar aos munícipes os bens permanentes que compõem o patrimônio do Município, conforme os princípios da*



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Processo 31

Fine 380/25

*publicidade e transparência. Lei de Acesso à Informação. Matéria que não está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual), além de não impor atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto, não viola o princípio da reserva da administração (art. 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual). Ação julgada improcedente. ”*

Com o devido respeito a pensamentos contrários, cremos que o artigo 3º do aludido autografo mereça veto pontual, uma vez que não compete ao município legislar sobre direito do trabalho. Uma coisa é o Município na rede pública emitir documento médico, real e necessário, dentro de uma condição de fato de impossibilidade de comparecimento da mãe, face a constatação da doença do filho, outra coisa é obrigar o empregador a aceitar. Esta última questão, cremos, é matéria de competência da União (inciso I, artigo 22, CF/88) e por essa razão deve ser vetada.

Assim, com a devida vênua, inexistindo óbice legal, opinamos pela sanção, promulgação e a devida publicação do texto legislativo, com apresentação de veto parcial como dito anteriormente. Eis a manifestação.

  
Marcelo dos Santos Pereira

Diretor DAJ – PGM

Ao SETL

*Com anuência do Sr. Prefeito Municipal, de acordo com as manifestações e orientações apontadas nos autos, inclusive sob o viés jurídico apresentado pelo DAJ, face a grandiosidade do tema, determino a expedição de ato formal de promulgação para sanção e posterior publicação, bem como do veto parcial.*

*André dos Reis Sergente - Secretaria de Governo*